

direct extraordinary costs shall include reasonable costs of engaging experts when necessary.

3 — All reasonable costs incurred by third parties in complying with the request of exchange of information are considered extraordinary costs and will be borne by the requesting Party when duly justified.

4 — The competent authorities will consult each other in any particular case where extraordinary costs are likely to exceed two thousand five hundred United States dollars (\$US 2, 500) to determine whether the Applicant Party will continue to pursue the request and bear the cost.

5 — With respect to article 5 of the TIEA it is mutually agreed that the time limit for availability of information should be applied according to the internal legislation of the Parties.

6 — With respect to article 12 Mutual Agreement Procedure of the TIEA, in the event that a Party applies prejudicial or restrictive measures based on harmful tax practices to residents or nationals of the other Party, either Party may immediately initiate competent authority proceedings to endeavour to resolve the matter. A prejudicial or restrictive measure based on harmful tax practices is a measure applied by one Party to residents or nationals of either Party on the basis that any one or more of the following applies:

a) The other Party does not engage in effective exchange of information;

b) Because it lacks transparency in the operation of its laws, regulations or administrative practices; or

c) On the basis of no or nominal taxes.

7 — The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practices of the requested Party remain applicable. The rights and safeguards may not be applied by the requested Party in a manner that unduly prevents or delays effective exchange of information.

Competent Authority for the Portuguese Republic:



Competent Authority for the Government of Bermuda:



Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011

Aprova o recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o recesso por parte da República Portuguesa da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Aprovada em 14 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 110/2011

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, que aprova a estrutura orgânica e define as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), determina no seu artigo 60.º que o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF, durante os períodos de prestação de serviço nos postos de fronteira e postos mistos de fronteira, fica obrigado ao uso do respectivo fardamento e distintivo de modelos aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Pela Portaria n.º 787/98, de 21 de Setembro, foi aprovado o modelo de farda e distintivo actualmente em uso.

Decorridos mais de 12 anos sobre aquela data, mostra-se necessário proceder à alteração de tal fardamento, uma vez que o mesmo já não se revela adequado à eficaz actuação no cenário de emprego operacional do serviço exigido ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF.

Opta-se pela manutenção do anterior fardamento exclusivamente para actos oficiais ou sociais cuja relevância assim o exija e cria-se um novo modelo, de características mais operacionais, que permite uma actuação mais consentânea nos diversos departamentos operacionais do SEF.

Nestes termos, pela presente portaria procede-se à aprovação dos novos modelos e distintivos, bem como à definição das regras a que deverá obedecer a confecção de todos os artigos de fardamento, distintivos, equipamento e acessórios, quanto à espécie, qualidade, dimensão e cores.

Por outro lado, estabelecem-se as regras de utilização, dotação e duração do fardamento.

Assim:

Em execução do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria aprova o regulamento de fardamento do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1 — Sem prejuízo das excepções previstas no regulamento em anexo, a atribuição e renovação do fardamento é encargo do SEF, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A renovação, total ou parcial, do fardamento é da responsabilidade do funcionário sempre que não se encontre nas devidas condições de apresentação e utilização pelo qual foi atribuído, excepto se tal resultar de situações de caso fortuito ou de força maior ou de acidente, ocorrido no exercício das funções ou por causa destas, em qualquer dos casos mediante confirmação do respectivo superior hierárquico.

3 — Verificando-se alguma das situações previstas no número anterior, deve o funcionário comunicá-la imediatamente ao respectivo superior hierárquico, que, no caso de a confirmar, providenciará pela requisição das peças a renovar.